



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10380.730791/2020-84</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.426 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	PAQUETÁ CALCADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE RELATIVO A RESTITUIÇÃO. VEDADO.

Não cabe recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação nos termos da LEI 10.522/2002 ART. 27 e IN RFB 2055/2021

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Carlos Marne Dias Alves, Carlos Eduardo Avila Cabral (suplente convocado(a)), Jose Marcio Bittes e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Yendis Rodrigues Costa substituído pelo Conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 105-010.604 – 6ª TURMA/DRJ05 de 08 de fevereiro de 2023 que, por unanimidade, considerou procedente a manifestação de inconformidade apresentada e, em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, c/c art. 366, § 3º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, este Acórdão SE SUBMETE a recurso de ofício.

**Relatório Fiscal** (fls 02/15)

Em procedimento de auditoria fiscal, concluído em 20/08/2020, visando verificar a conformidade das compensações declaradas em GFIP, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO com a seguinte ementa:

Assunto: Compensação de Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE VALORES NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP)

O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Crédito compensado em GFIP que não tenha sua origem legalmente comprovada deve ser glosado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da cobrança dos valores confessados na respectiva GFIP.

Compensações não homologadas.

A RECORRENTE foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das compensações pretendidas nos anos de 2016 e 2017.

A empresa tem por objeto a produção de produtos com código NCM desonerados e o exercício de atividade também desonerada nos anos de 2016 e 2017 o que permitiu que a empresa, a partir de 01/2016, fizesse opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela sistemática da CPRB, mediante pagamento tempestivo desta, referente a janeiro de cada ano (SCI nº14 de 05/11/2018 – fls 26/30). Entretanto, a RECORRENTE não efetuou recolhimentos no período de 01/2016 a 01/2017 sendo que havia declarado CPRB em DCTF para o ano de 2016. Ato contínuo a EMPRESA juntou DCTF retificadora de 01/2017 na qual declarou compensação para a competência de 2016 e solicitou parcelamento da CPRB que foi aceito pela RFB, porém, tal parcelamento não tem o condão de criar nova hipótese de adesão à CPRB não prevista em Lei. Portanto a empresa não fez opção válida pela CPRB para os anos de 2016 e 2017.

Contudo, a empresa apresentou várias compensações em GFIP oriundas da desoneração da folha de pagamento. Assim, a auditoria elaborou o Anexo Não Homologação, no qual foram apuradas as compensações indevidas que não foram homologadas pela fiscalização. O crédito tributário apurado com as glosas das compensações indevidas foi acrescido de juros e multa de mora.

#### **Manifestação de inconformidade (fls 1712/1718)**

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 23/11/2020, na qual em síntese alega que:

1. O não reconhecimento da opção da CPRB pela RFB, mesmo quando o contribuinte tenha exercida a opção tempestivamente, ainda que o recolhimento tenha ocorrido em atraso e devidamente parcelado, quitando os débitos existentes por meio de compensações revela-se totalmente incongruente;
2. Impedir que o contribuinte se valha do regime beneficiado de recolhimento da CPRB unicamente em razão do atraso no pagamento do mês de janeiro ou de sua quitação por meio de parcelamento ou compensação, representa restrição manifestamente incompatível com a própria finalidade da lei 12.546/11, qual seja, a de desonerar a folha de pagamento dos setores econômicos selecionados, para fomentar o desenvolvimento econômico de setores estratégicos (junta decisão do TRF4 que avaliza este entendimento);

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório no sentido de se homologar as compensações declaradas pelo contribuinte em GFIPs

#### **Acórdão (fls.1725/)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. SUJEIÇÃO FACULTATIVA. OPÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM DCTF.

A partir do ano-calendário de 2016 a sujeição à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições definidas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, tornou-se facultativa, dependendo de opção a ser feita pelo contribuinte em janeiro de cada ano-calendário mediante o recolhimento da contribuição devida nesta competência, conforme declarada em DCTF, ou, caso não haja receita tributável, na primeira competência em que houver.

Conforme entendimento expressado na Solução de Consulta Interna nº 3/2022, a opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo –atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

O recurso de ofício é tempestivo, porém, cumpre destacar que não cabe RECURSO DE OFÍCIO contra DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme expresso na legislação a seguir transcrita, destaques nosso:

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

Art. 142. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, exceto na hipótese prevista no art. 141.

Parágrafo único. **Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.**

### **LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.**

**Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)**

**I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;** (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

VI - Nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.

Portanto, em que pese o atendimento ao limite de alçada, o RECURSO DE OFÍCIO não pode ser CONHECIDO devido a vedação legal expressa.

**Conclusão**

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO DE OFÍCIO nos termos da LEI 10.522/2002 ART. 27 e IN 2055/2021.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**